AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870814 - RS (2023/0421622-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO STUMPF DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANE SCARIOT - RS079747
		REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. "[O] ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (*AgRg no HC 653.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2021).

2. Após flagrarem o corréu, em via pública, na posse de substâncias entorpecentes que seriam entregues a usuários por determinação do paciente, já monitorado em razão de tele-entrega de drogas originadas do seu domicílio, os policiais efetuaram a sua prisão em flagrante, na posse de significativa quantidade de substâncias entorpecentes, balança de precisão, embalagens utilizadas no fracionamento do comércio ilícito, além de uma arma de fogo com numeração suprimida.

3. Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, o pleito de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, foi afastado com fundamento na condenação concomitantemente do agente por outro delito - posse irregular de arma de fogo e munição - a indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

Documento eletrônico VDA42731066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2024 13:48:17
Código de Controle do Documento: 9c4e20d2-3bb8-46a1-8480-3cbb6ba52783

virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA42731066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2024 13:48:17
Código de Controle do Documento: 9c4e20d2-3bb8-46a1-8480-3cbb6ba52783

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870814 - RS (2023/0421622-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO STUMPF DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANE SCARIOT - RS079747
		REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. "[O] ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (*AgRg no HC 653.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2021).

2. Após flagrarem o corréu, em via pública, na posse de substâncias entorpecentes que seriam entregues a usuários por determinação do paciente, já monitorado em razão de tele-entrega de drogas originadas do seu domicílio, os policiais efetuaram a sua prisão em flagrante, na posse de significativa quantidade de substâncias entorpecentes, balança de precisão, embalagens utilizadas no fracionamento do comércio ilícito, além de uma arma de fogo com numeração suprimida.

3. Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, o pleito de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, foi afastado com fundamento na condenação concomitantemente do agente por outro delito - posse irregular de arma de fogo e munição - a indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO STUMPF DE SOUZA

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

contra a decisão que acolheu o primeiro agravo regimental uma vez que suprida a deficiente instrução do feito e, na sequência, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício em razão da ausência de nulidade na busca domiciliar e na impossibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Em suas razões a defesa aduz que *"o ingresso na casa do Paciente não pode ser justificado a partir do que foi encontrado na casa posteriormente, afinal a justa causa deve ser anterior"* (fl. 107).

Subsidiariamente, afirma que *"o afastamento da minorante do §4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06 não pode se dar por mera presunção do julgador"* (fl. 108).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor (fls. 390/402):

> *"Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GUSTAVO STUMPF DE SOUZA contra decisão de minha lavra na qual indeferi liminarmente o presente habeas corpus, em razão da deficiência na sua instrução (fls. 46/50).*
>
> *Em suas razões, o agravante promove a juntada dos documentos faltantes e requer "o provimento do presente recurso para que o próprio Relator e, subsidiariamente, a Turma conheçam do Habeas Corpus impetrado e concedam a ordem, seja para aplicar a minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/06 em seu patamar máximo, com os devidos reflexos, seja para reconhecer a ilicitude da prova decorrente da invasão do domicílio" (fls. 57/58).*
>
> *Suprida a deficiente instrução, passo a reapreciar o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GUSTAVO STUMPF DE SOUZA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 5027245-11.2020.8.21.0010/RS.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância a 8 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida.*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em*

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

julgamento assim ementado (fls. 12/13):

> *"APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. NÃO CONHECIMENTODE UM DELES. RÉ ABSOLVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSERECURSAL.*
> *MÉRITO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO.*
> *A abordagem inicial ocorreu em via pública ao acusado VINÍCIUS, ocasião em que localizaram drogas e ele disse que estaria fazendo as entregas por determinação do corréu GUSTAVO. Ademais, o setor de inteligência da Brigada Militar havia repassado informações de suposta tele-entrega e tráfico de drogas vinculado à residência do último. Assim, os policiais foram até a habitação, onde apreenderam mais de 150 g de cocaína, uma arma de fogo com numeração raspada e trinta e três munições, além de duas balanças de precisão, embalagens e dinheiro. Nesse quadro, havia indícios suficientes de um possível flagrante na residência, o que autoriza os agentes da lei a nela ingressarem, sem que haja ofensa a qualquer princípio constitucional mesmo sem mandado judicial. No mais, a apreensão dos entorpecentes em poder de ambos os denunciados, bem como da arma de fogo em poder de Gustavo, é incontestável, sendo inadmissível falar em insuficiência probatória.*
> *ABSORÇÃO DO DELITO ANTEVISTO NA LEI DE ARMAS PARA QUESEJA APLICADO COMO MAJORANTE NO NARCOTRÁFICO. INVIABILIDADE.*
> *Não existe qualquer elemento nos autos apontando que o artefato bélico angariado era utilizado para garantir ou facilitar a prática do outro crime. Ao revés, pois Gustavo confessou judicialmente a posse da pistola e negou o comércio ilegal.*
> *APENAMENTO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. EXPUNÇÃO DA AGRAVANTE REFERENTE AO CRIME COMETIDO EM CALAMIDADE PÚBLICA. ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE.*
> *Apelo da ré Camila não conhecido.*
> *Apelos dos demais réus improvidos."*

No presente writ, a defesa alega que o paciente preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado pois primário, sem antecedentes e não integra organização criminosa.

Aduz que o benefício foi indeferido exclusivamente em razão da existência de ação penal em curso.

Sustenta a nulidade das provas obtidas no momento do flagrante, tendo em vista o ingresso dos policiais na casa do paciente sem ordem judicial ou autorização expressa devidamente documentada de algum morador. Alega que não havia qualquer indício da prática de crime preexistente no interior da residência, não sendo válida a posterior ratificação da atuação policial ao argumento de tratar-se de crime permanente.

Requer, em liminar e no mérito, a declaração de nulidade das provas e a consequente absolvição do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima.

Em petição de fls. 40/42, a defesa reitera os argumentos lançados na inicial, relata que as penas impostas ao paciente foram harmonizadas em regime fechado e requer a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sede de liminar.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No que interessa, a irresignação da defesa foi examinada na origem com estes fundamentos (fls. 27/29):

> *"[...] a abordagem inicial ocorreu em via pública ao acusado VINÍCIUS, ocasião em que localizaram drogas e ele disse que estaria fazendo as entregas por determinação do corréu GUSTAVO. Ademais, o setor de inteligência da Brigada Militar havia repassado informações de suposta tele-entrega e tráfico de drogas vinculado à residência do último. Assim, os policiais foram até a habitação, onde apreenderam mais de 150g de cocaína, uma arma de fogo com numeração raspada e trinta e três munições, além de duas balanças de precisão, embalagens e dinheiro.*
> *Nesse quadro, havia indícios suficientes de um possível flagrante na residência, o que autoriza os agentes da lei a nela ingressarem, sem que haja ofensa a qualquer princípio constitucional, mesmo sem mandado judicial.*
> *No mais, a apreensão dos entorpecentes em poder de ambos os denunciados é incontestável.*
> *Como referido na própria decisão, inexiste qualquer motivo para descredibilizar a palavra dos policiais, os quais não possuíam qualquer interesse, em especial o de acusar inocentes, mas apenas o de apontar a verdade sobre os fatos que presenciaram.*
> *Ademais, é natural, e até esperado, que em processos criminais haja duas versões diametralmente opostas, cabendo ao magistrado, com base no princípio da livre convicção motivada, examinar qual corresponde à verdade real do episódio.*
> *E no caso, não há dúvida que é a dos policiais., pois coerente e harmônica acerca da dinâmica dos fatos e das razões que levaram à condução do flagrante, além de não ter sido demonstrada qualquer motivação para imputação graciosa, e esse ônus cabia à defesa.*
> *Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para em seguida não valorar suas palavras, sendo que não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos.*
> *[...]*
> *Outrossim, inadmissível a absorção do ilícito previsto na Lei de Armas para que seja valorado como majorante no tráfico de drogas, visto que não existe qualquer elemento nos autos apontando que o artefato bélico angariado era utilizado para garantir ou facilitar a prática do outro crime. Ao revés, pois Gustavo confessou judicialmente a posse da pistola e negou o comércio ilegal.*
> *Incabível, também, o reconhecimento do privilégio, tendo em vista que Gustavo foi condenado por dois delitos graves simultaneamente, o que evidencia dedicação a atividades criminosas, ao ver deste órgão Relator. Ademais, Gustavo não possui bons antecedentes nos termos exigidos pela Lei de Drogas, uma vez que ostenta condenação provisória pelo crime de roubo."*

A primeira controvérsia diz respeito à legalidade da prisão e apreensão de substâncias entorpecentes.

A leitura atenta dos autos revela que os policiais flagraram o corréu, em via pública, na posse de substâncias entorpecentes que seriam entregues a usuários por determinação do paciente, com o qual foram apreendidas mais de 200 porções de cocaína, balança de

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

precisão e embalagens, além de uma arma de fogo com numeração suprimida. Ademais, o setor de inteligência da polícia já estava monitorando o tele-entrega de drogas na residência do acusado.

Quanto ao tema, o STF definiu, em repercussão geral (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, a indicar estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. O acórdão está assim ementado:

> *"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.*
> *2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo.*
> *3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.*
> *4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.*
> *5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*
> *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*
> *7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso."*
> (RE 603616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-093 Divulg 9/5/2016 Public 10/5/2016.)

Assim, "nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 653.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2021).

A par disso, tem-se que em decorrência do flagrante anterior, ainda na via pública, ocasião em que os militares avistaram o correu realizando entregas a mando do paciente, com o qual foi encontrada significativa quantidade de drogas, petrechos utilizados no fracionamento da substância entorpecente, além de arma de fogo e munições, houve sim justa causa para a atuação dos policiais, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

Ilustrativamente:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. ASPECTOS CONCRETOS E MODUS OPERANDI. NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REDUTORA DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - No caso concreto, afastou-se a nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista aspectos concretos que permearam os fatos e ensejaram a devida atuação policial para coibir a prática criminosa em curso.*
>
> *III - Nesse sentido, autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar em situação ilegal. Aqui, a fundada suspeita dos policiais residiu no fato de que havia prévia denúncia anônima sobre a traficância, que restou confirmada pelos policiais, após campana no local, com a apreensão dos entorpecentes.*
>
> *IV - No mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.*
>
> *V - Na dosimetria, tem-se que a minorante do art. 33, § 4° da Lei 11.343/06 somente pode ser contemplada a quem não se dedique a atividades criminosas, o que não é o caso do paciente.*
>
> *VI - A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou-se no sentido de que as ações penais em curso são fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, porque evidenciam a dedicação à atividade criminosa, apesar de não*

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

servirem para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes em geral (Súmula n. 444 do STJ).
Habeas corpus não conhecido.
(HC 684.434/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 5/10/2021.)

Noutro enfoque, a causa especial de redução da pena está prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que contém a seguinte redação:

> *Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos.

Quanto ao tema, registra-se que a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas - posse irregular de arma de fogo e munição -, é motivo suficiente para o afastamento do redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.*
> *2. A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas.*
> *3. No caso, ao contrário do que afirma o agravante, a causa de diminuição de pena do § 4º não foi aplicada, apenas, com fundamento em processo em andamento, visto que o acórdão impugnado destacou, também, os diversos objetos receptados, evidenciando a dedicação a atividades criminosas, além da existência de prévia investigação, denúncia anônima e apreensão de balança de precisão, dinheiro e recipiente com resquícios de drogas. Nesse contexto, para se afastar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, é necessário o reexame de matéria fática, inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

(HC 628.741/RS, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2021).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. INEXISTÊNCIA. LOCALIDADE DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADO APREENDIDO COM ARMA DE USO RESTRITO, MUNIÇÕES E CARREGADOR. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.

2. Ainda que seja de conhecimento o domínio da localidade por facção criminosa e a posse de arma e munição de uso restrito denotem envolvimento com atividades criminosas, não há na denúncia, na sentença ou no acórdão qualquer apontamento de fato concreto a caracterizar o vínculo de agentes, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, não tendo sido sequer indicado quem seriam os outros que com ele estariam associados, de modo que, ausente o requisito atinente à pluralidade de agentes, imperiosa é a absolvição.

3. Embora afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas e a despeito da pequena quantidade de droga - 8g de maconha e 20g de cocaína -, o fato de ter sido encontrado em poder do acusado, uma pistola CZ, calibre .40, com sete munições e um carregador, ambos de mesmo calibre é suficiente para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas, sendo, por isso, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. Precedente.

4. Habeas corpus concedido para afastar a condenação por associação para o tráfico, mantendo inalterada a condenação por tráfico de drogas à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa.

(HC 474.965/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Por tais razões, exerço o juízo de retratação no agravo regimental para, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferir liminarmente o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, houve justa causa para legitimar o ingresso na residência, uma vez que previamente os policiais flagraram o corréu, em via pública, na posse de substâncias entorpecentes que seriam entregues a usuários por determinação do paciente, que já estava sendo monitorado em razão de tele-entrega de drogas originadas do seu domicílio, onde foram encontradas significativa quantidade de substâncias entorpecentes, balança de precisão, embalagens utilizadas no fracionamento do comércio ilícito, além de uma arma de fogo com numeração suprimida.

Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, o pleito de aplicação da causa de

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, foi afastado com fundamento na condenação concomitantemente do agente por outro delito - posse irregular de arma de fogo e munição - a indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA42595394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 19:55:45
Código de Controle do Documento: 147ec34f-22bb-4548-89f1-c1676f71e779

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 870.814 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0421622-5

Número de Origem:
50272451120208210010

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO LEONEL FERREIRA
ADVOGADOS	: REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
	JULIANE SCARIOT - RS079747
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GUSTAVO STUMPF DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: VINICIUS DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO STUMPF DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIANE SCARIOT - RS079747
	REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA42720996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:03:22
Código de Controle do Documento: e1f5dea4-2e02-4f25-be67-7f0b6fa7135a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIANE SCARIOT, pela parte: AGRAVANTE: GUSTAVO STUMPF DE SOUZA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:03:22
Código de Controle do Documento: e1f5dea4-2e02-4f25-be67-7f0b6fa7135a